

|                          |                                                |
|--------------------------|------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº:</b>      | @CON 20/00057157                               |
| <b>UNIDADE GESTORA:</b>  | Instituto de Previdência de Itajaí - IPI       |
| <b>RESPONSÁVEL:</b>      |                                                |
| <b>INTERESSADOS:</b>     | Instituto de Previdência de Itajaí - IPI       |
| <b>ASSUNTO:</b>          | Alíquota Previdenciária dos Participantes RPPS |
| <b>RELATOR:</b>          | José Nei Alberton Ascari                       |
| <b>UNIDADE TÉCNICA:</b>  | Divisão 10 - DGE/COORD4/DIV10                  |
| <b>PROPOSTA DE VOTO:</b> | GAC/JNA - 266/2020                             |

CONSULTA. EMENDA CONSTITUICIONAL 103/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZOS PARA A ADEQUAÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. PORTARIA 1.348 DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA FISCALIZAÇÃO. CONHECER E RESPONDER.

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Maria Elisabeth Bittencourt, Presidente do Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, questionando acerca do início da vigência da majoração das alíquotas de contribuição previdenciária devidas ao IPI, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 (fls. 2-25), conforme segue:

1. A Portaria nº SPREV 1.348/2019, quanto ao prazo de adequações legislativas no RPPS, é também aplicável pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC para exercício de sua fiscalização?
2. Para fins do exercício da competência fiscalizatória do TCE/SC, qual o prazo máximo para os gestores públicos modificarem a alíquota de contribuição previdenciária cobrada dos participantes do RPPS?
3. Qual o prazo final para publicação da lei modificadora de alíquotas previdenciárias, para fins de atender ao artigo 9º e artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019?
4. Qual o prazo máximo para iniciar a cobrança ou incidência da nova alíquota em folhas de pagamento de servidores públicos participantes de RPPS?

5. Existirá alguma penalização para os gestores que em 1º de março de 2020 não estiverem com a alíquota previdenciária adequada à alíquota cobrada de servidores da União Federal?

A Coordenadoria de Jurisprudência, por meio da **Informação n. SEG-23/2020 (fls. 27-28)**, informou que não foi encontrado nenhum precedente, visto se tratar da recente aprovação da Reforma Previdenciária empreendida pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Na sequência, a Diretoria de Contas de Gestão emitiu o **Relatório n. DGE-55/2020 (fls. 29-35)**, concluindo pelo conhecimento da presente consulta e pelo envio de resposta nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

3.2.1. As regulamentações acerca da matéria, como a Portaria nº SPREV 1.348/2019, que estipulou parâmetros e prazos para Estados e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ao atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, serão também aplicáveis pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina para exercício de sua fiscalização.

3.2.2. A Emenda Constitucional nº 103/2019 não estabeleceu prazo máximo para os gestores públicos alterarem a alíquota de contribuição previdenciária cobrada dos participantes do RPPS de entes subnacionais, razão pela qual não se pode fixar prazo final para publicação da lei modificadora de alíquotas previdenciárias, mas inadequações remanescentes após 31/07/2020 serão analisadas e estarão sujeitas às penalidades cabíveis.

3.2.3. A Emenda Constitucional nº 103/2019 não estabeleceu prazo máximo para a aplicação do seu artigo 9º e artigo 11, razão pela qual não se pode fixar prazo final para publicação da lei modificadora de alíquotas previdenciárias, mas inadequações remanescentes em entes subnacionais após 31/07/2020 serão analisadas e estarão sujeitas às penalidades cabíveis.

3.2.4. O prazo máximo para iniciar a cobrança ou incidência da nova alíquota em folhas de pagamento de servidores públicos participantes de RPPS subnacionais é de noventa dias após a publicação da alteração legislativa que adequou a situação sob comento às condições estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

3.2.5. A eventual penalização para os gestores que em 1º de março de 2020 não estiverem com a alíquota previdenciária adequada à alíquota cobrada de servidores da União Federal, dependerá da análise do caso concreto e da caracterização da omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo em deflagrar e impulsionar, respectivamente, o processo legislativo pertinente.

O Ministério Público de Contas manifestou sua concordância com o relatório técnico (Parecer nº MPC/290/2020 - fls. 36-38).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

## II. DISCUSSÃO

Quanto à admissibilidade da presente Consulta, verifico que apesar de não ter sido encaminhado parecer jurídico da entidade consulente, requisito previsto no inciso IV do artigo 104 do Regimento Interno deste Tribunal<sup>1</sup>, todos os demais foram atendidos, razão pela qual o seu conhecimento é medida que se impõe.

No mérito, como bem destacado pela área técnica, as dúvidas referem-se ao alcance das modificações recentes nas diretrizes gerais da previdência social realizadas pelo Congresso Nacional, que resultaram na Emenda Constitucional n. 103, aprovada em novembro de 2019, também chamada de reforma da previdência, cujos reflexos e implicações foram incontestes nas esferas estadual e municipal.

Mais especificadamente, os questionamentos estão centrados nos prazos para a alteração da alíquota de contribuição previdenciária cobrada dos participantes do IPI – Instituto de Previdência de Itajaí e a incidência da nova alíquota em folhas de pagamento de servidores públicos pelos regimes de previdência municipais, bem como o alcance da fiscalização desta Corte de Contas sobre referidos prazos.

Devo dizer que o tema é sensível à Administração Pública e aos órgãos de controle, seja por conta do seu conteúdo, que trata sobre o prazo para vigência da majoração das alíquotas de contribuição previdenciária devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, seja porque a matéria de cunho financeiro e orçamentário sujeita-se à competência desta Corte de Contas.

---

1Art. 104 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II - versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;

III - ser subscrita por autoridade competente

IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Pois bem. A vigência das alterações previstas na reforma da previdência é regulada pelo art. 36 nos seguintes termos:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da ata de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II – para os regime próprios de previdência social de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Esclarece a diretoria técnica, com propriedade, que o inciso I dispõe quais dispositivos estão adstritos ao cumprimento da exigência do princípio tributário da anterioridade nonagesimal - relacionados estritamente às situações de alteração de alíquotas dos segurados -, conforme preconizado pelo art. 150, III, “c” da CF/88<sup>2</sup>. Já o inciso II condiciona a entrada em vigor dos dispositivos nela elencados à publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, razão pela qual estabelece que tais normas não são autoaplicáveis, pois carecem de lei que a recepcione e a regule. O último inciso estabelece que os demais casos tratados na “reforma” devem entrar em vigor imediatamente, emprestando caráter geral de autoaplicabilidade à norma, ressalvadas as exceções anteriormente descritas.

De fato, como afirmado pela consulente na exordial, a reforma da previdência não mencionou explicitamente os prazos para a vigência da majoração das alíquotas previdências pelos Estados e Municípios. Ao meu ver, tal situação está atrelada ao fato de que a competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *ex vi* do art. 24, XII, da Constituição Federal. Isso significa que no âmbito da

---

2 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.



legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer as normas gerais (art. 24, §1º).

Diante disso, para os regimes próprios de previdência social de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente na data de publicação de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo que as referente integralmente é que ela passará a ter vigência nos respectivos entes federativos (art. 36, II da EC 103/2019).

Após a promulgação de lei estadual e municipal sobre o tema, o prazo máximo para iniciar a cobrança ou incidência da nova alíquota em folhas de pagamento de servidores públicos participantes de RPPS é de noventa dias após a publicação da alteração legislativa que adequou a situação sob comento às condições estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019, em razão do princípio tributário da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c” CF).

O início de vigência das regras no âmbito federal, conforme determinado pelo art. 36, I, da EC 103/2019, foi na data de 01/03/2020. Portanto, compreensível que apenas após a promulgação da lei federal é que os projetos de leis estaduais e municipais seriam arrematados e enviados às casas legislativas, o que demandaria tempo para as tramitações e apreciação da matéria. Certamente não se pode exigir que o prazo de 01/03/2020 seja cumprido por tais entes.

Inobstante, como bem salientado no relatório técnico, desde 13/11/2019, data da publicação, os termos da reforma são conhecidos por todos, havendo tempo hábil para as discussões cabíveis nas esferas executivas e legislativas, sendo de conhecimento deste Tribunal o acompanhamento das gestões dos regimes próprios de previdência social de Santa Catarina bem como a tramitação de projetos de leis sobre a matérias em vários municípios.

Além disso, a matéria em questão foi regulamentada pela Portaria nº SPREV 1.348/2019, editada pelo Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho<sup>3</sup>, que estipulou parâmetros e prazos para Estados, Municípios e Distrito Federal comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ao atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. São os seus termos:

**Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento**

3 Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.348-de-3-de-dezembro-de-2019-231269862>>. Acesso em: 2 ab. 2020.

das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

**I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:**

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, às previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Grifei).

Diante disso, em função da sequência de procedimentos, processos, tramitações, discussões e votações, assim como a diretoria técnica, entendo que o prazo concedido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia na referida Portaria para comprovação da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, prevista em 31/07/2020 (art. 1º, *caput*), é adequado e suficiente, sendo certamente objeto de fiscalização pela Corte de Contas.

Eventual penalização para os gestores que em 1º de março de 2020 não estiverem com a alíquota previdenciária adequada à alíquota cobrada de servidores da União Federal dependerá da análise do caso concreto e da caracterização da omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo em deflagrar e impulsionar, respectivamente, o processo legislativo pertinente.

### III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**3.1. Conhecer** da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

**3.2. Responder** à Consulta nos seguintes termos:

3.2.1. As regulamentações acerca da matéria, como a Portaria nº SPREV 1.348/2019, que estipulou parâmetros e prazos para Estados e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ao atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, serão também aplicáveis pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina para exercício de sua fiscalização.

3.2.2. A Emenda Constitucional nº 103/2019 não estabeleceu prazo máximo para os gestores públicos alterarem a alíquota de contribuição previdenciária cobrada dos participantes do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual não se pode fixar prazo final para publicação da lei modificadora de alíquotas previdenciárias. O mesmo silêncio acontece quanto ao prazo máximo para aplicação do seu artigo 9º e artigo 11. Contudo, inadequações remanescentes após 31/07/2020 serão analisadas e estarão sujeitas às penalidades cabíveis.

3.2.3. O prazo máximo para iniciar a cobrança ou incidência da nova alíquota em folhas de pagamento de servidores públicos participantes de RPPS dos Estados, Municípios e Distrito Federal é de noventa dias após a publicação da alteração legislativa que adequou a situação sob comento às condições estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF/88).

3.2.4. A eventual penalização para os gestores que em 1º de março de 2020 não estiverem com a alíquota previdenciária adequada à alíquota cobrada de servidores da União Federal dependerá da análise do caso concreto e da caracterização da omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo em deflagrar e impulsionar, respectivamente, o processo legislativo pertinente.

**3.3 Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório n. DGE-55/2020 (fls. 29-35) à consulente.

Florianópolis, 02 de abril de 2020.

**Conselheiro José Nei Aberton Ascari**  
**Relator**

**Processo n.:** @CON 20/00057157

**Assunto:** Consulta - Alíquota Previdenciária dos Participantes do RPPS

**Interessada:** Maria Elisabeth Bittencourt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 273/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. As regulamentações acerca da matéria, como a Portaria n. SPREV 1.348/2019, que estipulou parâmetros e prazos para Estados e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS - ao atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, serão também aplicáveis pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina para exercício de sua fiscalização.

2.2. A Emenda Constitucional n. 103/2019 não estabeleceu prazo máximo para os gestores públicos alterarem a alíquota de contribuição previdenciária cobrada dos participantes do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual não se pode fixar prazo final para publicação da lei modificadora de alíquotas previdenciárias. O mesmo silêncio acontece quanto ao prazo máximo para aplicação dos seus arts. 9º e 11. Contudo, inadequações remanescentes após 31/07/2020 serão analisadas e estarão sujeitas às penalidades cabíveis.

2.3. O prazo máximo para iniciar a cobrança ou incidência da nova alíquota em folhas de pagamento de servidores públicos participantes de RPPS dos Estados, Municípios e Distrito Federal é de noventa dias após a publicação da alteração legislativa que adequou a situação sob comentário às condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 103/2019, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da Constituição Federal).

2.4. A eventual penalização para os gestores que em 1º de março de 2020 não estiverem com a alíquota previdenciária adequada à alíquota cobrada de servidores da União Federal dependerá da análise do caso concreto e da caracterização da omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo em deflagrar e impulsionar, respectivamente, o processo legislativo pertinente.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 55/2020*, à Consulente.

**Ata n.:** 6/2020

**Data da sessão n.:** 29/04/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC